

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA****PROCESSO nº 240/2019 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 240/2019****Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco**Reclamado:** Titular do 4º RCPN da Capital – Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina**Reclamante:** Edilene de Oliveira de Araújo**Assunto:** Reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa já falecida e inexistência de cartão de autógrafo na Serventia**RCPN 4º Distrito Judiciário da Capital – Indícios do cometimento de irregularidades administrativas – suposta falsificação em cartão de autógrafo e reconhecimento de firma por autenticidade sem as cautelas necessárias – inexistência de cartão de autógrafo na Serventia**

Trata-se de pedido de providências solicitado por Edilene de Oliveira Araújo no qual informa que em decorrência de um reconhecimento de firma por autenticidade realizado no Cartório reclamado em 02/01/2009, após o falecimento do proprietário do bem imóvel, foi realizada uma venda fraudulenta de um lote, denominado terreno próprio, localizado no loteamento Vale do Ipojuca, Distrito de Insurreição, em Sairé/PE, de propriedade do Sr. Antônio Dilson Silva Araújo, falecido em 04/04/2006.

Instada a se manifestar, a interventora do Cartório alega que não existe na Serventia nenhum cartão de autógrafo em nome do Sr. Antônio e que tal fato versa mais uma vez sobre reconhecimento de firmas ao arrepio da lei. Aponta que já perdeu as contas de quantos ofícios originados dos mais diversos órgãos como Polícia Federal, INSS, Ministério público e da própria Corregedoria Geral de Justiça em relação à forma inapropriada de procedimentos dos mais diversos sem a observância dos ditames legais que norteiam a matéria.

Notificada a titular da Serventia para se manifestar, aduz que tal reconhecimento de firma foi praticado com total observância das normas de regência e que não cometeu nenhum ilícito na esfera administrativa, sendo a Serventia também vítima de um falsário. Aduz que mesmo não tendo localizado o mencionado cartão de autógrafo, supõe que o mesmo foi preenchido por uma pessoa que se passou pelo nome de Antônio Dilson Silva Araújo, apresentando os documentos necessários, mas que provavelmente deveriam ser falsos. E que como o reconhecimento de firma foi por autenticidade, corrobora a presença do falsário na Serventia. Aponta que a localização dos cartões de assinaturas não foi possível em virtude do Cartório ter passado por um processo de intervenção em 2013 e que o interventor à época, ao informatizar o cadastro das firmas fez um novo cadastramento, ignorando os cartões de autógrafos existentes. Afirma que para coibir esse tipo de fraude, além de promover o cadastro informatizado dos atos de reconhecimento de firmas e autenticações, implantou o sistema de biometria colhendo as digitais do interessado na prática do ato, além de fotografar, o que afastou, em definitivo, tais falsários.

**É o relatório. Opino.**

Os Tabeliães e registradores apesar de serem profissionais dotados de certa independência e exercerem função pública derivada do poder estatal, devem obediência à lei, aos atos, regulamentos, provimentos e resoluções editadas pelo Poder Judiciário, sendo certo que o desrespeito pelos notários e registradores das exigências estabelecidas na legislação e em normas técnicas provenientes da autoridade fiscalizadora competente poderá acarretar falta funcional passível de aplicação de reprimenda em conformidade com a legislação regente.

Analisando o caso em tela, devemos partir da premissa de que, para se evitar fraudes o tabelião deve conferir e garantir a identidade e qualificação das partes, conforme disposição do art. 216 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro de Pernambuco. 1

Também é dever extrair cópia do documento de identidade e se possível do CPF, apresentados para preenchimento do cartão de assinatura, caso em que deverá ser devidamente arquivada nos termos do artigo 483 2 do Código de Normas do estado de Pernambuco.

Ademais, vale salientar que o reconhecimento de firma por autenticidade é o ato através do qual se certifica que o interessado compareceu pessoalmente ao Cartório, foi identificado, e assinou o documento e o Livro de Termo de Comparecimento na presença do tabelião ou escrevente. Neste caso, o signatário deve comparecer pessoalmente ao Cartório, mas não foi o que aconteceu já que se tratava de uma pessoa falecida.

Do mesmo modo, é dever do delegatário, para efeito de controle das informações dos atos notariais, manter o livro de reconhecimento de forma autêntica ou verdadeira, nos termos do artigo 242, IV. 3

**Art. 216 .** Constituem deveres e atribuições funcionais dos tabeliães ou notários:

(...)

V – conferir e garantir a identidade, qualificação, capacidade e representação das partes, pessoas físicas ou jurídicas, nos atos privados.

Art. 483. Os tabeliães deverão extrair cópia reprográfica ou por outro meio eletrônico, do documento de identidade e, se possível, do CPF, apresentados para preenchimento do cartão de assinaturas, caso em que a cópia será devidamente arquivada para fácil verificação.

Art. 242. Para efeito de controle das informações dos atos notariais, do objeto do negócio jurídico e das partes, o tabelião deverá manter, além dos livros específicos previstos na Seção antecedente, os seguintes livros ou registros informatizados:

IV – livro de reconhecimento de firma autêntica ou verdadeira.

Além disso, esse não é o primeiro caso de suposta fraude no reconhecimento de firma realizada no 4º Distrito Judiciário da Capital. Além do que informou a interventora, são várias reclamações e processos administrativos disciplinares em face da titular, a exemplo do PAD nº 24/2018, referente a reconhecimento de firma falsa sem existir cartão de autógrafo arquivado na Serventia.

Com efeito, o artigo 487 4 do Código de Normas acima mencionado dispõe que os cartões de assinatura que permanecerem inativos por mais de 10 (dez) anos poderão ser eliminados, desde que digitalizados ou microfilmados com a devida comunicação à Corregedoria. Ora, se até os cartões que permaneçam inativos por muito tempo devem ser digitalizados para poder ser eliminados, não poderia a Serventia, ao fazer um cadastramento dos cartões de autógrafos, ter ignorado os cartões de autógrafos existentes.

Assim, em que pese a defesa da reclamada ter sido no sentido de que foi vítima de um falsário que supostamente apresentou documentos falsos para ter reconhecida sua firma na carta de preposição, a titular da Serventia não agiu em conformidade com as regras que balizam o reconhecimento de firmas uma vez que não arquivou devidamente o cartão de autógrafo nem os documentos apresentados para fins de comprovação que agiu em conformidade com os ditames legais que regem a matéria, configurando suposta infração disciplinar que sujeita a oficial a penalidades previstas na lei por inobservância das prescrições legais ou normativas, nos termos do art. 31, I, da lei nº 8935/94 5 .

Assim, diante destes fatos, e da previsão contida nos artigos 216, VIII 6 , 242, IV, 491, Parágrafo único 7 das normas de serviço extrajudicial desta corregedoria geral, **dispositivos que versam sobre o reconhecimento de firma**, considerando que a inobservância das prescrições legais ou normativas configura infração disciplinar nos termos do art. 31, I da lei nº 8935/94 e, considerando que não foi apresentado esclarecimento suficiente sobre os fatos em tela, e, por fim, tendo em vista a existência de indícios de irregularidades administrativas somente uma análise mais aprofundada poderá delimitar a eventual responsabilidade da delegatária.

Diante do exposto, OPINA-SE pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a titular pelo Cartório de Registro Civil do 4º Distrito Judiciário da Capital, Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Desse modo PROCESSE-SE para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à abertura e reconhecimento de firma falsificada.

É o parecer.

Recife, 23 de julho de 2019.

**JANDUHY FINIZOLA DA CUNHA**

Juiz Corregedor Auxiliar

**PROCESSO nº 240/2019 - CGJ – TRAMITAÇÃO nº 240/2019**

**Interessado:** Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco

**Reclamado:** Titular do 4º RCPN da Capital – Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina

**Reclamante:** Edilene de Oliveira de Oliveira Araújo

**Assunto:** Reconhecimento de firma por autenticidade de pessoa já falecida e inexistência de cartão de autógrafo na Serventia

### **CONCLUSÃO**

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria e, por seus fundamentos, os quais adoto, julgo pela instauração de Processo Administrativo Disciplinar contra a responsável pelo Cartório de Registro Civil do 4º Distrito Judiciário da Capital, Sra. Maria de Lourdes Gonçalves Buonafina, assegurando-lhe o direito ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório, garantias fundamentais previstas no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Deste modo, **PROCESSE-SE** para necessária instrução e apuração das responsabilidades cabíveis no tocante à abertura e reconhecimento de firma falsificada.

Art. 487. Os cartões de assinaturas que permanecerem inativos por mais de 10 (dez) anos poderão ser eliminados, desde que digitalizados ou microfilmados, com a devida comunicação à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 31 São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

**Art. 216.** Constituem deveres e atribuições funcionais dos tabeliães ou notários:

VIII – manter fichário dos cartões de assinaturas para reconhecimento de firmas, em meio físico ou digital;

**Art. 491.** Para o reconhecimento de firma, poderá o tabelião ou preposto autorizado, havendo dúvida ou justo motivo, exigir o comparecimento do signatário, com a apresentação do seu documento de identidade ou passaporte, contendo foto e, ainda, prova de inscrição no CPF.

Parágrafo único. O preenchimento do cartão de assinaturas deverá ser feito pelo signatário na presença do tabelião, substituto ou escrevente, que deverá conferir o documento e apor o seu visto, assegurando, assim, a sua autenticidade.

Encaminhem-se os autos do presente procedimento para publicação da portaria de instauração do procedimento.

Publique-se.

Recife, 30 de julho de 2019.

**Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos**

Corregedor Geral da Justiça

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO**

**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA NO DISTRITO DE FERNANDO DE NORONHA, ESTADO DE PERNAMBUCO**

### **AVISO**

EMENTA. Torna sem efeito os Editais designando Correição Ordinária no âmbito dos Serviços Judiciais e nas Serventias Notarial e Registral e de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Fernando de Noronha, no período de 26 a 30 de agosto de 2019.

O DESEMBARGADOR, FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, FAZ SABER que ficam sem efeitos os Editais publicados no Diário da Justiça Eletrônico nos dias 18/07/2019, Edição 129/2019, 19/07/2019, Edição 130/2019, e 22/07/2019, Edição nº 131/2019, pertinentes à designação de CORREIÇÃO ORDINÁRIA no âmbito dos Serviços Judiciais e nas Serventias Notarial e Registral e de Registro Civil de Pessoas Naturais, de Fernando de Noronha no período compreendido entre os dias 26 DE AGOSTO A 30 DE AGOSTO de 2019, no horário de expediente regular.

Recife, 30 de julho de 2019.

**DES. FERNANDO CERQUEIRA NORBERTO DOS SANTOS**

Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco

**Processo nº 422/2019 - CGJ**

**Reclamante: 11ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca da Capital/PE**

**Processado: Terezinha de Jesus Lôbo Nobre – Titular do 5º Distrito Judiciário da Capital – PE**

**Advogado: Braz Neto – OAB/PE 31.364**

### **RELATÓRIO DA COMISSÃO PROCESSANTE**

#### **1 – ANTECEDENTES**

Trata-se de reclamação formulada pelo Juízo de Direito da 11ª Vara de Família e Registro Civil da Capital em desfavor do 5º Distrito Judiciário do Recife/PE, noticiando o descumprimento da solicitação feita à Serventia por meio do Ofício nº 2016.0659.001372, no qual foi requisitado o cumprimento de diligências ao Cartório reclamado, tendo este contudo quedado-se inerte.

Decisão determinando a abertura de PAD às fls. 14/15.

Portaria nº 138/2019 de 07/05/2019, da Corregedoria-Geral de Justiça, publicada em 09/05/2018 no DJE, determinando a abertura do Processo Administrativo Disciplinar contra a Oficiala do 5º Distrito Judiciário da Capital, bem como designando Presidente e demais membros da Comissão Processante, fls. 03/04.

#### **2 - INSTRUÇÃO PROBATÓRIA**

Ata de deliberação da comissão processante às fls.21